



PARECER N° 220/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.139013/2012-65
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 05163/2012/SSO **Data da Lavratura:** 02/10/2012

Crédito de Multa n°: 656844160

Infração: *não cumprimento de repouso regulamentar*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 27/01/2012 **Hora:** 07:00 **Local:** SBEG

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 05163/2012/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Marcas da aeronave: PT-IEC

Data da infração: 27/01/2012 Hora: 07:00 Local: SBEG

Descrição da ocorrência: Repouso inferior ao regulamentar

Histórico: Em vistoria realizada na empresa, verificou-se a existência de jornadas cujo período de repouso ficou aquém do previsto no art. 34 da lei n° 7183/1984. Tal situação é infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea o da lei n° 7565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - cumulado com o art. 34, da Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984.

Capitulação: art. 302, inciso III alínea "o" da lei 7565/1986 cumulado com o art. 34, da Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984.

2. À fl. 02, cópia do Relatório de Fiscalização n° 186/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que descreve irregularidades constatadas pela fiscalização desta Agência durante auditoria realizada na empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, que com relação à irregularidade objeto do presente processo apresenta as seguintes informações:

Em auditoria realizada na sede operacional da empresa RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2012, constatou-se que tripulantes das aeronaves PT-IEC, PT-RDP e PT-EXX gozaram de um período de repouso entre jornadas abaixo do mínimo requerido em lei.

A Lei n° 7183/1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta, estabelece as seguintes regras acerca dos períodos de repouso:

(...)

A determinação, por sua vez, dos momentos de início e término da jornada de trabalho deve ser

feita de acordo com o art. 20 da Lei nº 7183/1984:

(...)

Com base no exposto acima, as seguintes informações podem ser extraídas a partir da leitura do diário de bordo:

a. PT-IEC

Dia	Término da jornada (30 minutos após o corte final dos motores)	Dia	Início da jornada (hora de apresentação da tripulação)	Período de Repouso
26/01/2012	22:35	27/01/2012	07:00	08:25

(...)

Observa-se que, nos dias indicados acima, os tripulantes gozaram de um período de repouso inferior a 12 horas, o que constitui violação ao art. 34 da Lei do Aeronauta (as infrações nesses casos independem da duração da jornada anterior).

(...)

3. Às fls. 03/04, cópia das páginas 02 e 03 do Diário de Bordo 06/PTIEC/12, da aeronave PT-IEC, referentes aos dias 26 e 27/01/2012.

4. De acordo com documentação às fls. 05/07, procurador do interessado obteve vistas e cópia do processo em 03/12/2012.

5. O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração nº 05163/2012/SSO em 14/11/2012, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 08, tendo apresentado sua defesa em 04/12/2012 (fls. 09/19), referente a 24 Autos de Infração. No documento, discorre sobre legalidade administrativa, entendendo que o Auto de Infração não cumpriu as formalidades descritas em Lei, uma vez que não consta assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato. Dispõe entender que não foi especificado nos Autos de Infração referentes à defesa, de forma clara e objetiva, quais foram os tripulantes que extrapolaram a jornada de trabalho, aduzindo que os mesmos ferem os princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, requerendo com isso o arquivamento dos processos.

6. Segue discorrendo sobre o princípio da boa-fé e sobre o princípio do *non bis idem*, entendendo que a empresa foi atuada por diversas vezes pelo mesmo fato gerador. Requer ainda o reconhecimento da aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva, aduzindo o arquivamento dos processos administrativos referentes aos Autos de Infração referenciados na defesa.

7. Por fim, requer o arquivamento dos Autos de Infração, por entender comprovada a existência de vícios processuais.

8. À fl. 20, procuração para demonstração de poderes de representação.

9. À fl. 21, Despacho da ACPI/SPO, de 21/03/2014, determinando que se proceda à solicitação de informação à SPO acerca dos efeitos da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC solicitada pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA para juntada aos autos.

10. À fl. 22, Memorando nº 293/2014/SPO/ANAC, do Superintendente de Padrões Operacionais para a Assessoria de Controle de Procedimento de Irregularidade (ACPI), solicitando que os autos de infração lavrados antes de 15/09/2011 sejam julgados independentemente de seu arrolamento em processos para decisão sob Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

11. À fl. 23, carta da autuada, datada de 05/03/2015, dispõe sobre a revogação de outorgas de poderes a seus antigos procuradores.

12. À fl. 24, documento, datado de 02/03/2015, dispõe sobre os novos procuradores do

interessado.

13. Às fls. 25/26, Decisão, de 07/04/2015, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal, constando como Autora "Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda", em que foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite dos processos administrativos nºs 0645981151 (AI nº 3650/2011), 645982150 (AI nº 3652/2011), 645983158 (AI nº 3659/2011) e 645984156 (AI nº 3678/2011), bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no processo 00065.091582-2013-01.

14. À fl. 27, Decisão, de 09/04/2015, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal, constando como Autor(a) a "Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda" em que foi dado provimento a embargos de declaração para modificar decisão anterior, deferindo assim o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite de qualquer dos processos administrativos alusivos aos autos de infração lavrados contra a embargante/autora, inclusos no TAC discutido nos autos do PAD de nº 00065091582-2013-01 da ANAC, bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no PAD 00065.091582-2013-01.

15. Às fls. 28/30, Voto, de 02/12/2015, de Diretor da Anac a respeito da Propositura de TAC do interessado RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, em que o mesmo se manifesta contrariamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela empresa com base na Resolução nº 199/2011. Foi determinado também que a SPO comunique a decisão acerca do TAC à interessada. No voto é recomendada ainda a retomada das análises dos 1.340 Autos de Infração suspensos, sendo recomendado ainda a análise pela Junta Recursal dos autos de infração que estavam em segunda instância, além de serem determinadas outras providências.

16. À fl. 31, Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO, que informa à atuada que o processo que trata do Termo de Ajustamento de Conduta obteve voto em contrário à celebração do TAC proposto pela RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda por decisão do relator.

17. À fl. 32, Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO.

18. Às fls. 33/34, extrato de consulta de multas lançadas em nome do interessado no Sistema de Gestão Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC.

19. À fl. 35, documento denominado "AISWEB - Nascer e Por do Sol >> Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB", referente à localidade de SBCY, na data de 26/01/2012.

20. Às fls. 36/45, requerimento de reconsideração da decisão da Diretoria desta Agência a respeito da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, datado de 17/05/2016.

21. Às fls. 46/47, novo Voto de Diretor da Anac, de 25/05/2016, na qual o mesmo conhece do recurso interposto e no mérito, nega-lhe provimento.

22. À fl. 48, Ofício nº 44/2016/ASTEC, que informa à atuada sobre o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão da Diretoria desta Agência a respeito da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

23. À fl. 49, Memorando nº 67/2016/SPO/ANAC, do Superintendente de Padrões Operacionais para a Assessoria de Controle de Procedimento de Irregularidade (ACPI), solicita o prosseguimento imediato dos processos sancionatórios de interesse da RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda.

24. Em 28/07/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 50/56.

25. Às fls. 57/58, informações da aeronave PT-IEC no sistema SACI.

26. À fl. 59, extrato de lançamento da multa do presente processo no SIGEC.
27. Em 12/08/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 60.
28. Em 15/08/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 61.
29. Em 14/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1492881.
30. Em 17/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2024986, que encaminha o processo à SPO para nova tentativa de notificação, vez que não havia comprovação da ciência do interessado a respeito da decisão.
31. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado, obtido no site da Receita Federal do Brasil - SEI 2038376.
32. Em 23/07/2018, lavrado Despacho CCPI 2038377, que determina nova tentativa de notificação do interessado.
33. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo no SIGEC - SEI 2041637.
34. Em 23/07/2018, lavrada Notificação de Decisão 2038391.
35. Notificado da decisão de primeira instância em 02/08/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2152318, o interessado postou recurso a esta Agência em 09/08/2018 (SEI 2148190 e 2153210).
36. No documento, dispõe que na mesma data de recebimento da notificação de decisão do presente processo, recebeu mais quatro notificações com o mesmo teor, afirmando que a empresa foi autuada ao menos 24 vezes pela mesma conduta em 02/10/2012. Dispõe que *"em se tratando de tipificações idênticas, conseqüentemente a defesa se fará de forma exata, sendo assim, ao saber que mais notificações de condutas idênticas chegarão ao conhecimento da RIMA, requer sejam todos os autos de infração reunidos para apresentação exclusiva de apenas um recurso, em atenção ao princípio da economia processual aplicada analogicamente aos processos administrativos"*, afirmando que o pedido de julgamento em bloco de autos de infração já foi deferido por deliberação da Diretoria em 31/05/2016, e em razão do valor alcançado com a soma dos autos, requer que seja a defesa remetida à Diretoria Colegiada, nos termos do inciso II do art. 26 da IN 08/2008, respeitado o art. 27.
37. Do mérito, a autuada volta a afirmar que *"foi autuada diversas vezes por ter praticado, em tese, os mesmos atos de infracionais de espécie e natureza idênticas, ou seja, mesma conduta, decorrente de um único problema, qual seja, a permitir a extrapolação da jornada de trabalho"*, alegando que o agente administrativo deveria se atentar para o princípio da continuidade delitiva de infrações administrativas, apresentando julgado do STJ para corroborar sua tese. Entende que a reiteração de condutas de mesma natureza deve ensejar em aplicação de multa singular, tendo em vista que as circunstâncias tornaram o ato único, alegando ao agir de forma contrária o agente administrativo traz como consequência oneração excessiva às empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público.
38. Aduz ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dispondo que o não repouso de 24 horas *"não teve o condão de por em risco a aeronavegabilidade, haja vista que os pilotos da empresa RIMA cumprem com rigor as regras da aviação brasileira, tal situação foi uma exceção nas atividades da empresa, a qual sempre zela pela segurança e qualidade de descanso de seus funcionários, razão pela qual não subsiste a necessidade de aplicação da penalidade imposta"*.
39. Caso as teses expostas em seu recurso não sejam acolhidas, requer que seja concedida a aplicação de redutor da ordem de 50% do valor da multa, conforme § 1º do art. 61 da IN 08/2008.
40. Por todo o exposto, requer: a) o acolhimento das preliminares, a fim de que seja realizado o julgamento em Junta Recursal, por meio do presente recurso, em conjunto, possibilitando o exercício do sagrado direito de ampla defesa à recorrente, posteriormente, se necessário, junto à Diretoria Colegiada da

ANAC, tendo em vista que a soma dos autos superam o valor de R\$ 50.000,00; b) requer o acolhimento das razões de mérito, ou alternativamente, que sejam os autos reunidos para aplicação de uma única penalidade de multa aos autos com a mesma capitulação, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; ou c) caso seja decidido pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00, requer a redução da multa em 50%, conforme previsto no § 1º do art. 61 da IN 08/2008.

41. Junto ao recurso o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação, cópia da notificação de decisão, cópia de rastreamento de objeto obtido no site dos Correios e Ata da 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria.

42. Em 24/08/2018, lavrado Despacho CCPI 2156666, que encaminha o processo à ASJIN.

43. Em 12/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2217460, que conhece do recurso e atesta que os autos conclusos para análise e deliberação por membro julgador designado.

44. É o relatório.

PRELIMINARES

45. **Do pedido de encaminhamento do Recurso à Diretoria Colegiada da ANAC**

46. Em recurso o interessado dispõe que na mesma data de recebimento da notificação de decisão do presente processo, recebeu mais quatro notificações com o mesmo teor, afirmando que a empresa foi autuada ao menos 24 vezes pela mesma conduta em 02/10/2012. Dispõe que *"em se tratando de tipificações idênticas, conseqüentemente a defesa se fará de forma exata, sendo assim, ao saber que mais notificações de condutas idênticas chegarão ao conhecimento da RIMA, requer sejam todos os autos de infração reunidos para apresentação exclusiva de apenas um recurso, em atenção ao princípio da economia processual aplicada analogicamente aos processos administrativos"*, afirmando que o pedido de julgamento em bloco de autos de infração já foi deferido por deliberação da Diretoria em 31/05/2016, e em razão do valor alcançado com a soma dos autos, requer que seja a defesa remetida à Diretoria Colegiada, nos termos do inciso II do art. 26 da IN 08/2008, respeitado o art. 27.

47. Ao final do recurso, o interessado requer o acolhimento das preliminares, a fim de que seja realizado o julgamento em Junta Recursal do recurso em conjunto com outros processos, a fim de possibilitar posteriormente, caso necessário, a interposição de recurso junto à Diretoria Colegiada da ANAC, tendo em vista que a soma dos autos superam o valor de R\$ 50.000,00.

48. Com relação a essas alegações, cabe ressaltar que a Resolução ANAC nº 381, de 14 de julho de 2016, determina a competência às Superintendências da Agência a competência para decisões de primeira instância administrativa relativas a processos de apuração de infrações à legislação vigente e aplicação de penalidades. Dispõe em seu artigo 30 que caberá à Assessoria de Julgamento de Autos de Segunda Instância - ASJIN julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria.

49. Neste ponto, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Por este normativo, a decisão de segunda instância tomada pela Assessoria de Julgamento de Autos de Segunda Instância - ASJIN se torna definitiva administrativamente quando não estão presentes os requisitos previstos atualmente no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de

multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

50. Tendo em vista que o valor da sanção aplicada no presente processo é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não há como se admitir a peça apresentada pela interessada como “Recurso à Diretoria Colegiada”, eis que carece dos requisitos regulamentares. Ainda, não se verifica a possibilidade de futuramente se admitir recurso à Diretoria para o processo em tela, em virtude do valor da sanção aplicada.

51. Com relação ao pedido de julgamento de autos de infração em bloco, registre-se que mesmo que o processo fosse julgado em conjunto com outros Processos Administrativos Sancionadores, o presente PAS continuaria a ensejar a aplicação de somente uma multa.

52. ***Regularidade processual***

53. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/11/2012 (fl. 08), tendo apresentado sua defesa em 04/12/2012 (fls. 09/19). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 02/08/2018 (SEI 2152318), postando seu tempestivo Recurso em 09/08/2018 (SEI 2148190 e 2153210), conforme Despacho ASJIN 2217460.

54. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

55. ***Quanto à fundamentação da matéria - não cumprimento de repouso regulamentar***

56. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

57. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

58. Já a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre o repouso do tripulante, apresentando, em seus artigos 32 e 34, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 32 Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

(...)

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

(grifos nossos)

59. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

60. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 27/01/2012, a empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA permitiu que seu tripulante CRUZ (CANAC 253062) não cumprisse o repouso mínimo de repouso previsto no art. 34 da Lei nº 7.183/1984, após ter efetuado jornada de trabalho superior a 15 horas em 26/01/2012. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando assim o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

61. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

62. Cumpre observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada dentro do prazo de defesa. Esse requisito já era previsto desta maneira na IN nº 08/2008, em vigor à época do fato, e permanece o mesmo na Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, em seu art. 28.

63. Com relação à solicitação de encaminhamento do recurso à Diretoria Colegiada, registre-se que a mesma foi abordada nas preliminares do presente parecer.

64. Adicionalmente, entende-se que a decisão de primeira instância - com a qual já foi declarada concordância - já aborda todas as demais alegações apresentadas pelo interessado em recurso, as quais não merecem prosperar.

65. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

66. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

67. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

68. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a

Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

69. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

70. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

71. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

72. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

73. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

74. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

75. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no **valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

76. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/02/2019, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2718783** e o código CRC **62F3A973**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 307/2019

PROCESSO Nº 00065.139013/2012-65
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, CNPJ - 04.778.630/0001-42, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 28/07/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 05163/2012/SSO, por *permitir que seu tripulante não cumprisse repouso regulamentar*. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 220/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2718783**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, CNPJ - 04.778.630/0001-42**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05163/2012/SSO, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.139013/2012-65 e ao Crédito de Multa 656844160.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2720414** e o código CRC **50089ED6**.

Referência: Processo nº 00065.139013/2012-65

SEI nº 2720414